COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PARECER Nº 1, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 21 de 2025 – que revoga a Lei Municipal nº 4.958, de 02 de setembro de 2008.
PROPONENTE: Poder Executivo
RELATOR: Vereador Antonio Marcos (PSD)
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**

RECEBIDO EM: 28/03/25 às 17:27
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Foi protocolado para análise e emissão de parecer da Comissão de Educação, o Projeto de Lei nº 21, de 2025, que dispõe sobre a revogação da Lei Municipal nº 4.958 de 2008.

Esta lei que o projeto pretende revogar trata-se de uma disposição do limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

Na mensagem da lei, o senhor Prefeito explica que o objetivo da revogação é justamente pela obsolescência de sua aplicação, o que tornou o dispositivo sem efetividade. Apontou o momento temporal em que a lei foi criada e também as alterações futuras de leis estaduais e federais.

Ressaltou que em dezembro de 2010, por meio da Lei Municipal nº 5.694, Cascavel organizou-se enquanto Sistema Municipal de Ensino, e criou o Conselho Municipal de Educação - CME, responsável desde então quanto a fixação de normas, deliberações e legislações que regem o sistema. Sendo inclusive mencionado que hoje a Semed segue a deliberação do Conselho quanto ao número de alunos por sala. Segundo a mensagem ainda a revogação se faz necessária para dissipar as divergências entre a lei e as deliberações do CME.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos que regem o art. 43, do Regimento Interno, o Presidente da Comissão designou-me para ser o Relator da presente proposição legislativa, passo a expor meu voto para deliberação dos demais membros que compõe esta Comissão de Educação.

A Comissão de Educação, conforme o art. 47 inciso I, tem a incumbência de receber e exarar parecer sobre proposições referentes à matéria que afeta a educação em âmbito Municipal. A matéria em análise compreende revogar Lei Municipal que versa sobre organização espacial escolar e impacta também na organização dos recursos humanos, salas de aula e também

alunos. Esta lei conforme pode-se constatar, foi elaborada pelo poder Legislativo e dado ano já está obsoleta com nomenclatura divergente da utilizada pela distribuição dos anos da Educação Infantil e Ensino Fundamental I. Ainda consta na legislação dispositivo sobre o Ensino fundamental II que não é de competência Municipal e sim Estadual, configurando conflitos de normas.

Neste sentido, cumpre consignar que após reunião com representantes da Semed e da Presidente do CME, entendeu-se a necessidade da revogação e também que já existe uma deliberação nº4 de 2013 do CME que versa sobre a quantidade de alunos por turma da educação infantil e instrução normativa em vigor da Semed nº 12 de 2024 no art.50 que respalda as escolas municipais. Entendendo como responsabilidade do Poder Executivo e do Conselho enquanto órgão normativo do Sistema Municipal de Ensino, manifesto meu voto **FAVORÁVEL** à sua tramitação do Projeto de Lei nº21 para revogação conforme dispõe.

Antonio Marcos
Vereador/PSD/Relator

III – VOTO EM SEPARADO

Em que pese a manifestação favorável do Relator designado, com a devidas escusas, venho a discordar das razões apresentadas em seu voto inicial. E, propor voto em separado com as razões ora expostas para deliberação da comissão.

A revogação da Lei 4958/2008, que dispõe sobre o limite máximo de alunos por sala de aula no âmbito da rede municipal de ensino e dá outras providências, tema do Projeto de Lei 21/2025, não apenas comprometeria a qualidade do ensino na educação infantil e no ensino fundamental em Cascavel, mas também criaria um cenário de insegurança jurídica e precarização dos direitos dos educadores e alunos. A limitação do número de alunos por professor é essencial para o desenvolvimento educacional, a manutenção da saúde mental dos profissionais e a garantia do cumprimento dos direitos constitucionais dos alunos à educação de qualidade.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado. A educação deve ter qualidade, sendo um dos princípios fundamentais do sistema educacional brasileiro. No Art. 206, são indicados os princípios que devem nortear o ensino no Brasil, sendo que um dos princípios mais relevantes neste caso é o da igualdade de

condições para o acesso e permanência na escola, o que implica que a quantidade de alunos por sala de aula deve ser compatível com as condições adequadas para o ensino e aprendizagem.

Além disso, o Art. 227 da Constituição Federal impõe o dever do Estado em assegurar a educação de qualidade para as crianças e adolescentes, com a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento pleno do estudante, o que pode ser violado no caso de superlotação das salas de aula.

A Lei nº 9.394/1996, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), no Art. 4º, inciso IX, determina:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

IX – padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados;

Partindo disso, o ensino deve ser organizado de forma a atender padrões mínimos de qualidade, o que inclui a adequação do número de alunos por turma e a presença de profissionais capacitados para garantir a efetividade do aprendizado. A limitação de alunos por sala de aula é um desses padrões de qualidade, que garante a possibilidade de acompanhamento individualizado do aluno e evita a sobrecarga dos educadores, o que, consequentemente, prejudica o processo de ensino-aprendizagem.

É preciso reconhecer que a Lei Municipal nº 4958/2008 foi um marco para a educação em Cascavel ao estabelecer parâmetros claros para a organização das turmas da educação infantil e do ensino fundamental. Ela foi aprovada com o respaldo das diretrizes nacionais de educação e das políticas públicas educacionais do município, e pensada para garantir a qualidade do ensino público e para promover a equidade no acesso à educação, assegurando que os professores possam realizar um trabalho pedagógico mais eficaz, com mais atenção aos alunos, evitando a superlotação das turmas.

Insta destacar que a "Relação de Turmas por Escola que necessitam de segundo profissional" mostra que mesmo a Lei 4958/2008 NÃO VEM SENDO CUMPRIDA (anexo

fundamental para garantir a qualidade da educação, a saúde mental dos educadores, e a segurança jurídica para todos os envolvidos. Recomendo:

1. A manutenção da limitação do número de alunos por sala, conforme disposto na Lei 4958/2008, garantindo que as turmas não ultrapassem o número adequado para que o trabalho pedagógico seja eficiente.
2. Que a SEMED adote medidas para a contratação de profissionais adicionais em casos de turmas com mais de 20 alunos, para que o ensino se mantenha de qualidade e os direitos dos professores sejam preservados.
3. A realização de uma audiência pública, com ampla participação dos servidores e técnicos da área educacional, para discutir a questão da organização das turmas e a adequação das leis educacionais municipais.
4. A não revogação da Lei Municipal nº 4958/2008, sendo preferível a sua revisão e adaptação conforme as deliberações do Conselho Municipal de Educação, desde que alinhada ao que prevê a deliberação do Conselho Municipal de Educação Nº004 de 16/10/2023 em seu art. 21, qual seja:

> Art.21. **A organização dos grupos de crianças em sala de aula decorre das especificidades da** Proposta Pedagógica, **das condições do espaço físico, da capacidade de atendimento da mantenedora, e** das normas administrativas da **Secretaria Municipal de Educação ou do respectivo mantenedor, sendo** considerada a relação média de:
>
> **I - berçário de 0 a 1 ano - 05 (cinco) crianças por profissional;**
> **II - maternal I de 1 a 2 anos - 6 (seis) a 8 (oito) crianças por profissional;**
> **III - maternal II de 2 a 3 anos – 10 (dez) a 12 (doze) crianças por profissional;**
> **IV - pré - escola I 4 anos - 12 (doze) a 20 (vinte) crianças por profissional;**
> **V - pré - escola II 5 anos - 20 (vinte) crianças por profissional.**

Cumpre destacar que hoje, a respeito do Ensino Fundamental, a Deliberação vigente do Conselho Municipal de Educação é a Nº 005 de 11/10/2022, que confere à Secretaria Municipal de Educação a prerrogativa de normatizar acerca das matrículas. O conteúdo das normas é conflitante e não garante segurança jurídica em sua aplicação. Assim, temos:

I), mesmo que em vigência. Qual a segurança na garantia desse controle com a revogação da lei que versa sobre essa matéria?

A limitação do número de alunos por professor permite que o docente consiga se dedicar de forma mais eficiente a cada estudante, favorecendo um ensino mais personalizado. Este aspecto é particularmente importante na educação infantil e no ensino fundamental, onde a construção de uma base sólida de conhecimento depende de atenção individualizada, para o desenvolvimento cognitivo e emocional das crianças.

A questão da superlotação das turmas também tem impacto direto na saúde mental dos professores. O aumento da quantidade de alunos em sala de aula resulta em maior carga de trabalho para os educadores, o que pode gerar estresse, exaurimento físico e emocional, e até mesmo burnout. Estudos têm demonstrado que o excesso de alunos por professor está diretamente relacionado ao aumento da ansiedade e do esgotamento dos educadores, o que compromete tanto sua saúde quanto sua capacidade de ensino.

Além disso, a falta de apoio adequado por parte da administração escolar, em termos de número de profissionais de apoio, tem levado muitos educadores a se sentirem desvalorizados e desmotivados, assim como impedidos de estarem representados no caso de falta por motivo maior ou até mesmo em hora-atividade.

A superlotação de salas de aula tem sido questionada em diversas instâncias judiciais, com precedentes que reprovam a falta de condições mínimas para o ensino, incluindo o número de alunos por turma. O Ministério Público reconheceu na Decisão de Agravo de Instrumento Nº 0102904-43.2024.8.16.0021 o risco de dano inerente à inobservância da norma (Lei 4958/2008) e o Tribunal de Justiça tem reforçado, em suas decisões, a necessidade de se cumprir as normas educacionais que visam à preservação da dignidade do trabalho do educador e à qualidade do ensino.

É importante destacar a distinção entre educador e agente de apoio, que tem sido um ponto de debate na atual proposta de revogação da Lei. O agente de apoio tem um papel complementar ao do professor, mas não substitui suas funções pedagógicas. Em salas superlotadas, a presença do agente de apoio é importante, mas não suficiente para garantir a qualidade do ensino. Para isso, é necessário que, quando o número de alunos ultrapassar o limite estabelecido, um professor adicional seja contratado para assegurar o cumprimento das normas de qualidade educacional e a segurança jurídica dos profissionais envolvidos.

Diante dos argumentos expostos, meu voto é pela reprovação da revogação da Lei Municipal nº 4958/2008, por entender que a limitação do número de alunos por sala de aula é

Seção I
Da Organização Das Turmas

Art. 50 As Escolas deverão, **rigorosamente** e sob pena de medidas administrativas, organizar as turmas de acordo com o **número máximo de alunos,** seguindo as orientações da Semed, conforme segue:

I. Infantil IV – 24 alunos por turma;
II. Infantil V – 24 alunos por turma;
III. 1º ano – 24 alunos por turma;
IV. 2º ano – 30 alunos por turma;
V. 3º ano – 30 alunos por turma;
VI. 4º ano – 33 alunos por turma;
VII. 5º ano – 33 alunos por turma;
VIII. Educação de Jovens e Adultos – EJA: número médio: 20 alunos;
IX. Sala de Recursos Multifuncional - número médio: 20 alunos, sendo que para cada horário pode ser matriculado de 1 a 4 alunos;

Por tudo que foi exposto, este voto visa assegurar a preservação da qualidade da educação pública em Cascavel, em conformidade com os direitos constitucionais e legais dos educadores e estudantes, por isso sou contrária à aprovação do Projeto de Lei 21/2025.

VI – PARECER DA COMISSÃO

Em análise ao Voto do Relator, os demais Vereadores da Comissão de Educação, por maioria acatam o voto do Eminente Relator e manifestam pelo Parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei nº 21, de 2025.

É o Parecer. Sala da Comissão de Educação.
Cascavel, 28 de março de 2025.

Xavier
Vereador/Republicanos/Presidente

Bia Alcantara
Vereadora/PT/Secretária
Voto em separado